

**PARECER N°** 264(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.089847/2013-92  
**INTERESSADO:** RIO LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
00058.089847/2013-92	641.876.147	001087/2013	RIO LINHAS AÉREAS S.A	31/07/2013	09/09/2013	11/11/2013	18/03/2014	R\$ 1.600,00	16/06/2014	24/06/2014

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “w”, da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c item 4, da Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004

**Infração:** Deixar de remeter à ANAC, no prazo previsto, o Relatório Operacional Mensal

**Proponente:** Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS S.A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.089847/2013-92, originado do Auto de Infração nº. 001087/2013 (fls. 02), infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBAer, com a seguinte descrição: “Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal”.

**HISTÓRICO**

**2. Do Relatório de Fiscalização**

Em relatório (fls. 03), a Fiscalização da ANAC informou que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar mensalmente até 30 dias fora o mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias, fora o mês, no caso dos meses de dezembro e janeiro, o Relatório Operacional Mensal composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004. A empresa supramencionada enviou os relatórios em 30/08/2013, quando o prazo máximo estabelecido era 30/07/2013.

**3. Das razões de defesa**

Cientificada da infração que lhe foi imputada (fls. 04), a empresa apresentou sua Defesa em 02/12/2013 (fls. 06/07), alegando que “o referido documento foi recebido pela GEAC em 30.08.2013, sendo que o limite estabelecido para o envio era até 30.07.2013. Infelizmente, o atraso no envio dos documentos ocorreu em virtude de um equívoco no cômputo do prazo para tanto e dos trabalhos de retificação de todos os documentos que porventura não haviam sido enviados adequadamente à ANAC”, e que o não cumprimento do envio dos documentos exigidos dentro do prazo regular não ocasionou nenhum prejuízo e não foi ocasionado por dolo da empresa. Não obstante, os documentos enviados atendem e satisfazem as finalidades para que se destinam, de modo que o referido atraso no envio dos mesmos deve ser desconsiderado, pelo princípio da insignificância.

**4. Da Decisão de Primeira Instância**

O setor competente, em Decisão de primeira instância (fls. 12/17), confirmou o ato infracional na alínea “w”, do inciso III, do artigo 302 do CBA, aplicando, multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ao considerar circunstância atenuante, em face da inexistência de aplicação de penalidades no último ano ao que se refere a decisão de primeira instância, nos termos do inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/ 2008, por não ter a autuada enviado à ANAC, no prazo regulamentado, o Relatório Operacional Mensal de JUNHO/2013, que, de fato, foi encaminhado em 30/08/2013, quando a data limite para o envio era 30/07/2013.

A empresa foi devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância em 29/05/2013 (fls. 18/19).

**5. Das Razões do Recurso**

Em grau recursal (fls. 20/21), a empresa reitera suas alegações da defesa e requer seja desconsiderada a irregularidade constatada, com base no Princípio da Insignificância, uma vez que o envio

da documentação fora do prazo regulamentado não se deu por dolo da RIO e não ocasionou prejuízo e, caso seja outro o entendimento, seja aplicada a pena mínima de multa.

#### 6. **Da Possibilidade de Agravamento**

Apreciados os autos, em segunda instância – 425ª Sessão de Julgamento da ASJIN -, em data de 23/02/2017, entendeu-se pela possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, visto que, em consulta ao SIGEC, constatou-se que a interessada cometeu outra(s) infração(ões) nos doze meses anteriores à data do fato gerador da infração apurada nos presentes autos, no período entre 30/07/2012 a 30/07/2013, não sendo aplicável a circunstância atenuante no cômputo da dosimetria da sanção que lhe fora imputada.

Assim, ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o correspondente ao valor médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do artigo 64 da Lei 9.784/99, e cujo parágrafo único condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, foi a empresa cientificada para, querendo, formular suas alegações antes da decisão desse Órgão - Notificação nº 1215(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 07/08/2017, recebida pela interessada em 16/08/2017.

#### 7. **Da Manifestação da Interessada Quanto à Possibilidade de Agravamento**

8. Em 23/08/2017, a empresa se manifesta (SEI nº 00058.528850/2017-69), alegando impossibilidade de majoração, devendo ser mantida a multa no patamar mínimo, com o argumento de que os incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 são duas atenuantes que se enquadram perfeitamente na situação em tela e que devem ser aplicadas: a) o reconhecimento da prática da infração, visto que em sua defesa confirmou que o documento não foi encaminhado no prazo legal, reconhecendo a infração cometida; b) a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, posto que em 30.04.2013, muito antes do recebimento da notificação de infração, encaminhou à ANAC a Demonstração Financeira Anual, que englobava todo o trimestre referenciado no auto de infração recebido na época, informando este fato na defesa supramencionada. Ao final, requer seja mantida a sanção aplicada no patamar mínimo.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 01/09/2017.

#### 10. **É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### 11. **Da Regularidade Processual**

Regularmente notificada acerca da infração que lhe foi imputada (fls. 04), a empresa apresentou Defesa (fl. 06/07). Foi, ainda, devidamente notificada quanto à decisão de primeira instância (fls. 18/19), apresentando tempestivo Recurso em 16/06/2014 (fls. 20/21). Ante a possibilidade de agravamento da sanção, nos termos do art. 64, da Lei nº 9.784/99, foi a interessada notificada, manifestando-se em data de 23/08/2017.

Ressalto que a interessada, até a presente data, teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

#### 12. **Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de remeter à ANAC, no prazo previsto, o Relatório Operacional Mensal**

A empresa foi autuada por não ter enviado, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, sendo a infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBAer, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

Assim dispõe a Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, que aprova as Instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

##### 1. ESTRUTURA E FORMATO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, a partir de janeiro de 2005, deverão ser preparados conforme modelos das folhas 02 a 04 deste. As Despesas e as Receitas provenientes de atividades afins ou subsidiárias não poderão ser contabilizadas como serviços aéreos, conforme determina o Art.198 do Código Brasileiro da Aeronáutica.

###### 1.1.1. Balanço Patrimonial

###### 1.1.2. Demonstrativo do Resultado do Exercício

###### 1.1.3. Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido

###### 1.1.4. Notas explicativas

###### 1.1.5. Relatório da Administração

###### 1.1.6. Parecer de Auditoria Independente

##### 2. RELATÓRIO OPERACIONAL

###### 2.1. MAPA DE DESPESAS - modelos conforme fls.07 e 08 Contas Gerais

###### 2.2. DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL

###### 2.3. Contas Item a Item com Critérios de Rateio dos Custos Indiretos e das Despesas Comerciais-

modelo conforme fl.05

2.3. PLANILHA DE CUSTOS Planilha de Custos – modelos conforme fls. 09 e 10

3. DADOS ESTATÍSTICOS Formulário I – modelo conforme fl. 06

#### 4. PRAZOS

• **Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril**

• **Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.**

• **Demonstrações Financeiras Trimestrais – 1º, 2º e 3º, 90 dias após o encerramento do trimestre**

• Excepcionalmente para o ano de 2005, os prazos para o envio dos dados para o Relatório Operacional Mensal de Janeiro será de 60 d.f.m. e de Fevereiro será 45 d.f.m.

Assim, a empresa deveria ter encaminhado o Relatório Operacional mensal de junho de 2013, até o dia 30/07/2013, o que não fez. Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente.

#### 13. *Quanto às Alegações do Interessado*

A interessada, cientificada (fls. 04), apresentou defesa (fls. 06/07).

Em sede recursal (fls. 20/21) apresentou as argumentações detalhadas no item 6, supra, requerendo, ao final, a desconsideração da irregularidade constatada ou, alternativamente, seja aplicada a pena mínima de multa.

Análise preliminar, em segunda instância, identificou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, pelas razões constantes no item 6, supra, sendo a empresa notificada para se manifestar, querendo, o que fez em data de 23/08/2017 (item 7), alegando, em síntese a impossibilidade de majoração, devendo ser mantida a multa no patamar mínimo, com o argumento de que aplicam-se ao caso os incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

A alegação de que o envio da documentação fora do prazo regulamentado não se deu por dolo da empresa e não ocasionou prejuízo não merece prosperar, visto ser obrigação da empresa encaminhar a documentação exigida em regulamentação, no prazo estipulado e, não o fazendo, configura-se a infração prevista no art. 302, III, "w", do CBAer.

Quanto a alegação de que o reconhecimento da prática da infração configuraria circunstância atenuante, a forma constante da defesa fls. 06/07 não configura tal reconhecimento, conforme se vê do Enunciado nº 08/JR/ANAC-2009, aprovado na 24ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25/06/2009 ([http://www2.anac.gov.br/transparencia/Enunciados\\_JuntaRecursal.asp](http://www2.anac.gov.br/transparencia/Enunciados_JuntaRecursal.asp)):

*TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.*

*ENUNCIADO: Configura-se o "reconhecimento da prática da infração", enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o atuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis*

Em relação a alegação de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão, posto que em 30.04.2013, antes do recebimento da notificação de infração, encaminhou à ANAC a Demonstração Financeira Anual, entende-se que o envio tardio de documentação que obrigatoriamente deverá ser encaminhada pela empresa, ao órgão regulador e fiscalizador, nos prazos estipulados em norma, trata-se de obrigação do regulado, de modo que tal envio tardio da documentação não caracteriza providência para evitar amenizar as conseqüências da infração.

#### 14. *Quanto às Questões de Fato (quaestio facti)*

O fato, atestado pela fiscalização e reconhecido pela própria empresa ao informar (fls. 06/07) que "o referido documento foi recebido pela GEAC em 30.08.2013, sendo que o limite estabelecido para o envio era até 30.07.2013. Infelizmente, o atraso no envio dos documentos ocorreu em virtude de um equívoco no cômputo do prazo para tanto e dos trabalhos de retificação de todos os documentos que porventura não haviam sido enviados adequadamente à ANAC", é que, realmente, a interessada não encaminhou o Relatório Operacional Mensal no prazo regulamentar, se configurando, plenamente, o ato infracional.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

15. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

16. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

#### 17. *Das Condições Atenuantes e/ou Agravantes*

*No caso em tela*, em que pese a decisão de primeira instância haver entendido aplicar-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, da Resolução ANAC nº. 25/2008, observou-se, em análise preliminar na segunda instância, que a empresa possuía penalidade aplicada, no último ano anterior ao fato gerador da infração apurada nos presentes autos, razão pela qual foi a empresa notificada quanto à possibilidade de agravamento da sanção do valor de R\$ 1.600,00 para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o correspondente ao valor médio previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cabe observar que nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Conforme demonstrado, a empresa não faz jus às circunstâncias atenuantes previstas no art. 22, da citada Resolução, razão pela qual a penalidade de multa deverá ser aplicada no patamar médio.

#### 18. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

19. Assim, a multa deverá ser aplicada no valor médio previsto no Anexo II, da Resolução nº 25/2008, para infração às disposições do art. 302, III, alínea “w”, do CBA, fixando-se, dessa forma, multa no valor correspondente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

#### **CONCLUSÃO**

20. Ante ao exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **AGRAVANDO** o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mantidos todos os demais efeitos da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

Brasília, 13 de novembro de 2017.

**ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA**

Analista Administrativo – SIAPE 1438735



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo Anastacio de Paula, Analista Administrativo**, em 13/11/2017, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1227496** e o código CRC **B7E10180**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 375/2017**

PROCESSO Nº 00058.089847/2013-92

INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 13 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1227496). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **AGRAVANDO** o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mantidos todos os demais efeitos da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.089847/2013-92	641.876.147	001087/2013	RIO LINHAS AÉREAS S.A	31/07/2013	Deixar de remeter à ANAC, no prazo previsto, o Relatório Operacional Mensal	Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565/86 - CBA c/c item 4, da Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004	R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/11/2017, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1227497** e o código CRC **3A1D601D**.

